



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei n. 067/2020, de autoria do **Executivo Municipal**, capeado pela Mensagem n. 018/2020, de 31 de março de 2020, que “DISPÕE sobre os cargos de Especialistas em Saúde - Médicos, da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu), e dá outras providências”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que **Projeto de Lei n. 067/2020**, de autoria do **Executivo Municipal**, que “DISPÕE sobre os cargos de Especialistas em Saúde - Médicos, da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu), e dá outras providências”.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em tela reveste-se dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, no que trata da iniciativa, haja vista competir aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, conforme disposição do artigo 30, inciso I e artigo





GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

8º, inciso I, da Constituição Federal e Loman, respectivamente. Cumpre observar que tal ato fulcra-se no artigo 59, inciso II e IV, da Loman, a qual dispõe *in verbis*:

Art. 59. *Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

(...)

II – *criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.*

(...)

IV – *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

Prescreve, ainda, os preceitos dos artigos 58, caput e 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, *in verbis*:

Art. 58. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifo nosso)*

Art. 80. *É da competência do Prefeito:*

(...)

VIII - *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

Ora, trata-se de propositura que irá corrigir alguns erros materiais e substanciais da Lei n. 2.480, de 11 de julho de 2019, que dispõe sobre o cargo de Especialista em Saúde - Médico, da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu), que resultam em urgente medida de correção, para que a hermenêutica e aplicabilidade técnica não prejudiquem a execução de ações de gestão daquele órgão, quando das





GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

novas contratações de servidores por meio de concurso público. A necessidade de corrigir os requisitos dos cargos de Especialistas em Saúde – Médicos, em suas várias especialidades, visa evitar transtornos na ocasião das nomeações e posse dos vindouros candidatos aprovados em concurso público, de modo que não haja problemas de interpretação quando da aplicabilidade da lei. Aliás, é prerrogativa administrativa dos municípios, decorrente do princípio da autonomia municipal, a organização dos quadros funcionais da administração pública, nos termos dos artigos 18, *caput* e 37, I e II, da Carta Magna.

Com efeito, a criação ou alteração no plano de cargos, carreiras e salários no âmbito da administração pública é somente possível por lei, em estrita observância ao princípio da reserva legal, cabendo à Câmara Municipal pronunciar-se acerca da legalidade e constitucionalidade da matéria.

Ensina o mestre Hely Lopes Meirelles¹ que o município goza de plena autonomia político-administrativa para dispor sobre a criação, extinção e transformação de cargo, empregos ou funções públicas, dentro de sua competência constitucional, visando atender as suas peculiaridades, observadas as regras da CF/1988.

Impõe-se, portanto, que se faça em Lei, observando-se as regras que regem o setor público, no que concerne à remuneração, subsídios, quaisquer tipos de acréscimos pecuniários, dentre outros fatos que regem o serviço público, notadamente as regras insertas nos artigos 37, XI e XVI; Art. 39 e 40, da CF/1988, o que, no nosso entender, foi observado pelo Executivo Municipal.

No que diz respeito à técnica legislativa, embasada na Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, que dispõe sobre as técnicas de

¹ In Direito Municipal Brasileiro. Ed: Malheiros. 13ª Edição. Pág. 575





GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

elaboração, redação e alteração das leis, o Projeto de Lei ora analisado cumpre todos os dispostos na citada Lei, em especial no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Assim sendo, resta demonstrado não haver nenhum vício material ou formal que extraia a legalidade da matéria, atendida as prerrogativas insertas no art. 58, 59, II e IV e 80, VIII, todos da Lei Orgânica do Município de Manaus.

III – Do Voto

Ante a relevância da matéria, e tendo em vista a propositura analisada prezar pela legalidade e constitucionalidade somos de parecer **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 06 de abril de 2020.

Ver. MARCEL ALEXANDRE
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 06/04/2020 13:24:12
ROBSON DA SILVA TEIXEIRA - VEREADOR - 418.366.182-04 EM 06/04/2020 13:04:30
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 06/04/2020 12:59:30
FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 06/04/2020 12:53:36
GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 06/04/2020 12:45:24
ROBERTO SABINO RODRIGUES - VEREADOR - 099.682.102-34 EM 06/04/2020 12:44:54
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 06/04/2020 11:39:09

